

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002032/2003-29
Recurso nº 165.791 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.550 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente CARLOS ROBERTO DE ABREU
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.

1. No caso dos autos, por mais verossímil que possa ser a versão do recorrente, este não trouxe aos autos qualquer prova para demonstrar suas alegações, não havendo como afastar a presunção. O indicativo decorrente dos extratos bancários de que o autuado exerce algum tipo de atividade comercial, sem outras provas, não é suficiente para afastar a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

2. O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.
3. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA

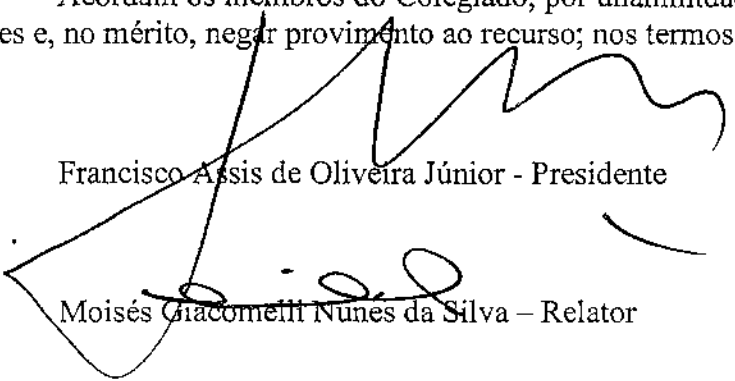
4. Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso; nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 140 e seguintes, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 1998. Neste ano, o contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste Anual, por entender estar dentro do limite de isento.

O lançamento foi notificado à parte interessada em 29/05/2003, conforme documentos de fls. 145. Foi apurado, incluindo imposto, juros e multa de 75%, o crédito tributário no valor de R\$ 721.708,69.

Inconformado, o contribuinte, em 30/06/2003, impugnou o lançamento às fls. 146/150, alegando, em síntese, que :

- a) na época dos fatos era comerciante informal, atuando no ramo de compra e venda de sucata, plásticos, máquinas usadas, entre outros materiais, sendo que, em geral, adquiria em leilões as máquinas e a sucata em ferros-velhos;
- b) negociava com sucateiros e com pequenas empresas a compra e revenda dos materiais mencionados, obtendo margem de lucro de 5% sobre o negócio;
- c) como a atividade que exercia era informal, não possuía empresa constituída e muito menos registro contábil;
- d) o critério de aferição pelos depósitos levados à conta corrente é confiscatório;
- e) eventualmente compensava em sua conta corrente cheques de outros sucateiros que não possuíam conta bancária para depósito, sem qualquer remuneração;
- f) os depósitos, em sua maioria, são de valores inferiores a R\$ 1.000,00, e diante do tempo decorrido, e grande da quantidade de depósitos, foi impossível justificar cada um, pois até mesmo vários compradores depositavam sua conta cheques de terceiros;
- g) depósito bancário não é renda, sendo esta o produto do capital e do trabalho ou de ambos;
- h) o lançamento é confiscatório, pois seu patrimônio atual não atinge 10% do valor autuado;
- i) por fim, requereu a procedência da impugnação, e no caso de parcial procedência, postulou seja considerada renda tributável de 5% do total dos depósitos.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 163 e seguintes, por unanimidade, manteve o lançamento.

Intimado da decisão em 12/11/2007 (fl. 168v), o contribuinte, em 18/12/2007, interpôs recurso de fls. 175 e seguintes, reiterando as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Argumenta o recorrente que exercia atividade de natureza comercial, em caráter informal, de compra e venda de sucata de ferro velho. A relação de depósitos de fls. 115 a 130, com mais de 850 (oitocentos e cinquenta) depósitos, com um único depósito de importância superior de R\$ 12.000,00, realizado em 01/01/1998, no valor de R\$ 13.080,15, agregado ao fato de que a maioria dos valores depositados na conta bancária do sujeito passivo situam-se abaixo de R\$ 2.000,00, revela algum tipo de atividade que não renda decorrente de remuneração de serviços prestados ou ganho na alienação de bens.

O exame dos extratos bancários me conduzem a conclusão de que efetivamente o recorrente exercia algum tipo de atividade comercial, usando sua conta bancária para realizar os pagamentos. No dia 05 de março de 1998, por exemplo, o extrato de fl. 64, demonstra que foram compensados mais de 30 (trinta) cheques do recorrente, todos de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00.

Não desconheço que ao artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não interessa a utilização dos recursos creditados em conta corrente, mas sim a origem destes. No entanto, na busca da verdade, a partir da utilização dos recursos creditados nas contas correntes, em determinados casos, levando em consideração a atividade exercida pelo fiscalizado, o meio onde mora e trabalha, é possível chegar à origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Por exemplo, se o fiscalizado reside em região onde efetivamente existe atividade de compra e venda de sucatas, também conhecida como compra e venda de "ferro velho", é possível, a partir da microfilmagem dos cheques utilizados nos pagamentos, chegar aos beneficiários dos cheques e identificar o negócio celebrado que deu origem ao pagamento realizado por meio do cheque.

No comércio, é comum um comerciante repassar ao outro os cheques que recebe em pagamento. Em relação a estes cheques de terceiros, em que um único depósito pode incluir vários deles, o contribuinte não dispõe de meios para obter a microfilmagem para que, a partir desta, o emitente fosse identificado a informar a natureza do negócio celebrado que resultou na emissão da referida cártula. A fiscalização, por sua vez, com base no artigo 197 do CTN, na busca dos elementos necessários a exigência do crédito tributário, dispõe de prerrogativas que o fiscalizado não dispõe. No caso dos autos, tivesse o sujeito passivo, na primeira fase do processo, antes do lançamento, informado a natureza de sua atividade, fornecendo maiores elementos à fiscalização, como por exemplo o nome dos compradores das mercadorias que alega comercializar, tinha a fiscalização elementos para realizar diligências na busca da verdade. O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (ver art. 4º Lei nº 9.481, de 1997, que elevou os valores previstos neste artigo para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Do texto acima transcrito, decorre a conclusão de que a lei estabelece presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário.

No caso dos autos, por mais verossímil que possam ser as alegações do recorrente, ele não trouxe aos autos qualquer prova para demonstrar suas alegações, não havendo como afastar a presunção. O indicativo decorrente dos extratos bancários de que o autuado exerce algum tipo de atividade comercial, sem outras provas, não é suficiente para afastar a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao argumento de que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, observo que a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente trazida pela lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao mero crédito efetuado na

conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem uma simples transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, presumida pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Em relação ao argumento de que o se o lançamento for mantido representará confisco, pois o patrimônio do recorrente não atinge a 10% (dez) por cento do valor autuado, destaco que a questão relacionada ao confisco é de ordem constitucional, em relação à qual este Conselho não tem competência para decidir. Em existindo lei determinando a exigência do crédito tributário, salvo quando declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabe ao legislador administrativo aplicá-la, sob pena de atribui-se para si função que não lhe compete.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.